



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047024-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente BRUNO VIEIRA CORDEIRO, Impetrantes NAILSA CARLOS ROCHA e GUILHERME MOREIRA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2047024-19.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Guilherme Moreira Miranda E Nailsa Carlos Rocha

Paciente(s): Bruno Vieira Cordeiro

Origem: DEECRIM 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba

Voto nº 38867

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Impetrantes ajuizaram habeas corpus contra decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime, alegando fundamentação inidônea e preenchimento do requisito objetivo para concessão do benefício. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que exige exame criminológico para progressão de regime é teratológica e se há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão não é teratológica, pois conforme o § 1º do artigo 112 da Lei

das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do Juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/24, art. 112; Código de Processo Penal, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre o uso do habeas corpus.

Os impetrantes ajuizaram o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Alegam que a fundamentação é inidônea e que o paciente preenche o requisito objetivo para concessão do benefício. Por tais razões requerem a dispensa da realização do exame criminológico e a concessão da progressão de regime.

¹ Folhas 07.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

Possível seria a concessão de ofício de *habeas corpus* na hipótese da decisão que deveria ser atacada via recurso próprio ser teratológica.

E isto porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do referido ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO⁵ posiciona-se na mesma linha, afirmando que *“nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”*.

Alinha-se a tal entendimento

² Folhas 24.

³ Folhas 32.

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

⁵ *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI⁶ ao dizer que o *habeas corpus* “*é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar*”.

No caso dos autos a decisão⁷ não é teratológica, tendo em vista que, conforme o § 1º do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do Juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o réu tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Ademais, no caso dos autos, o sentenciado cumpre pena por crime de associação criminosa e crime de roubo, sendo o último, delito, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por si só, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do réu.

Cumprе destacar que conforme mencionado pelo juízo *a quo*, na decisão na combatida, o paciente ostenta condenações por crime hediondo e crimes de roubo, “*esses praticados em condições reveladoras de agressividade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa em crime violento contra a pessoa como meio de subsistência, além de considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2033)...*”.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

⁷ Folhas 07.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal: “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...*”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica